



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** CM-847/2025

**IMPUGNANTE:** ALEX SANDRO MORETTI (951.173.189-00)

**OBJETO:** Impugnação em face do lançamento tributário de IPTU e Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (TCDRS).

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **I) DO RELATÓRIO**

---

Trata-se de impugnação interposta em face do lançamento tributário de IPTU e Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (TCDRS) de 2020 a 2023 referente ao cadastro imobiliário nº 22609 (inscrição imobiliária 0.041.028.9100.006), através das notificações fiscais 160605813/2025 (IPTU) e 160605834/2025 (TCDRS), emitidas em 26/08/2025 e com data de vencimento dos tributos em 10/10/2025.

No presente documento, o impugnante alega que:

- A reforma do imóvel ocorreu em 2004, momento anterior à vigência da LC 287/2018 (Código Tributário Municipal – CTM), e que tal lei não poderia retroagir de forma a atingir fatos geradores anteriores a sua instituição;
- O valor do IPTU já havia sido atualizado em anos anteriores e que os valores do imposto estavam devidamente quitados.

Solicita-se, então, a anulação das notificações fiscais com base no exposto.

### **II) DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO**

---



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Estabelece o artigo 140 do CTM que o prazo para impugnar qualquer exigência fiscal se dará em 30 dias contados da intimação do lançamento do crédito tributário.

Levando-se em conta a ciência através de AR na data de 01/09/2025, o pedido é tempestivo.

### **III) DA FUNDAMENTAÇÃO**

---

Em relação ao primeiro pedido do impugnante, de que a LC 287/2018 não poderia retroagir para tributar fatos geradores ocorridos em 2004, a alegação não merece prosperar.

Conforme bem pontuado pelo auditor autuante, em sua réplica, os fatos geradores do IPTU e da TCDRS ocorrem em 1º de janeiro de cada ano. Ou seja, a cada ano posterior a 2004, houve tanto o fato gerador do imposto como o fato gerador da taxa.

*Art. 192 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Criciúma, na forma e condições estabelecidas neste Código.*

**§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador, para os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.**

*Art. 391 Constituem fato gerador da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos - TCDRS a utilização, efetiva ou potencial, de serviços municipais de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos. [...]*

**§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 336/2019)**

Dessa forma, os lançamentos efetuados nas notificações fiscais abrangem corretamente fatos geradores ocorridos nos anos de 2020 a 2023, os quais também não se apresentavam prescritos, conforme demonstrado na réplica fiscal.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Passando-se à análise do segundo pedido do impugnante, de que o imposto já havia sido atualizado e de que os valores já estavam devidamente quitados, nota-se, através dos cálculos demonstrados nas notificações, que os anos de 2020 a 2023 apresentaram valores inferiores ao corretamente devido, tanto para o IPTU como para a TCDRS.

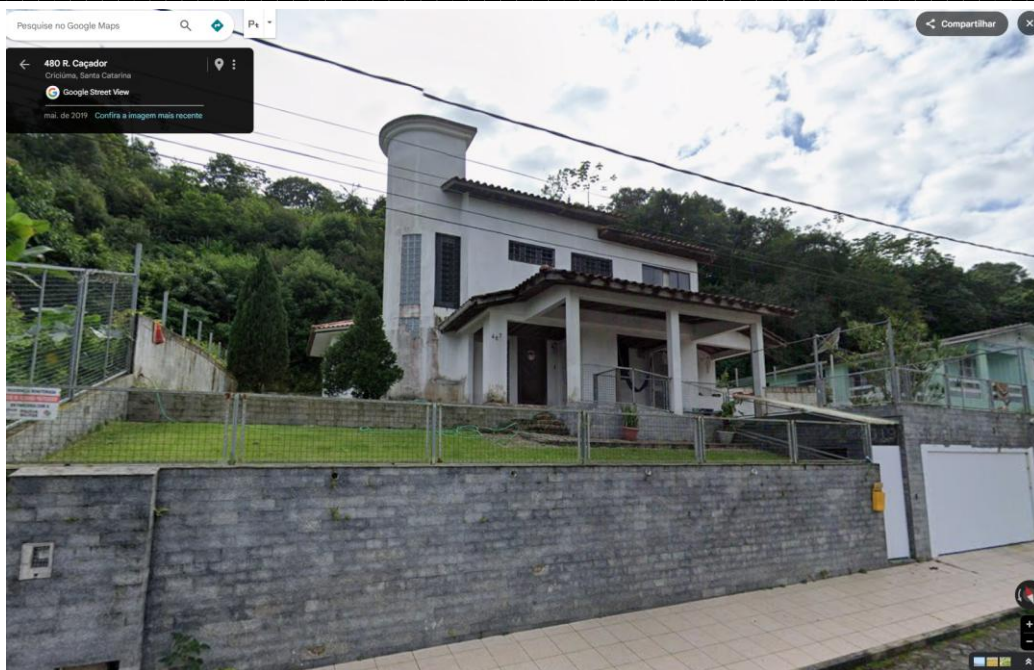
De acordo com fotos de satélite e imagens retiradas do Google Street View, comprova-se que o imóvel já se encontrava com as dimensões atuais em relação aos fatos geradores ocorridos em 2020 em diante, e que os tributos vinham sendo pagos a menor durante um longo período. O próprio contribuinte alega que tal reforma se deu em 2004.



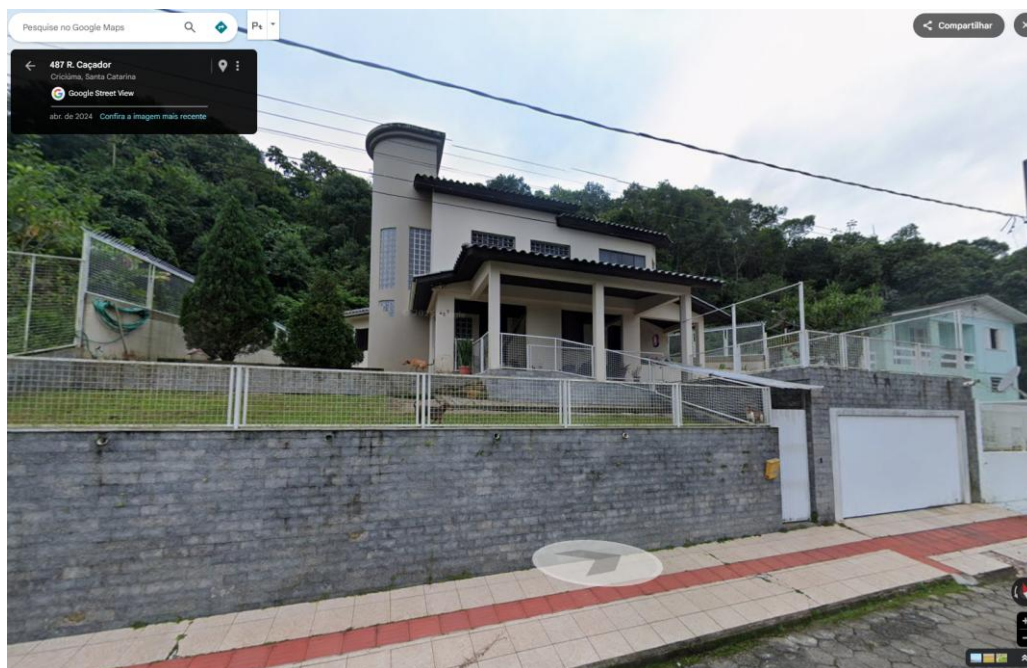
*Comparação de tamanho da residência em duas fotos de satélite. A primeira, em fevereiro de 2019, e a segunda, em fevereiro de 2025.*



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**



*Foto da fachada do imóvel em maio de 2019.*



*Foto da fachada do imóvel em abril de 2024.*



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Dessa forma, também não merece prosperar a alegação de que o imposto já estava corretamente atualizado em todo o período e de que já estava devidamente quitado, pois resta provado o lançamento inferior ao devido dos tributos em anos anteriores a 2024.

**IV) DA DECISÃO**

---

Expostas e fundamentadas as premissas que subsidiaram a presente decisão, decido pela manutenção dos lançamentos efetuados por ambas as notificações fiscais.

Notifique-se o impetrante desta decisão.

Criciúma, 12 de dezembro de 2025.

---

**Bruno Damasceno Faccio**

Julgador de Primeira Instância

Matrícula 58.547